

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0979/79 - REAUTUADO EM 16/11/82- PROC. DRERP 4845/82
INTERESSADO : JOHN DUDLEY POOLE
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 2060 /82 - CESG - APROVADO EM 16 /12 /82

1. HISTÓRICO :

JOHN DUDLEY POOLE, filho de Bobby Luther Poole e Billie Goneva Hicks Poole, nascido em Ribeirão Preto, aos 08 de outubro de 1965, requereu, em 30 de setembro de 1982, equivalência de seus estudos ao nível de conclusão do 1º semestre da terceira série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

E o seguinte seu histórico escolar:

1. matriculou-se, em 1980, na 1ª série do 2º grau da Formação Profissionalizante Básica- Setor Primário - na Escola de 1º e 2º Graus "Barão de Mauá", Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

2. em 1981, matriculou-se na 2ª série do 2º grau da Formação profissionalizante Básica - Setor Primário - no mesmo estabelecimento, onde cursou o 1º e 2º bimestres;

3. de 31 de agosto de 1981 a 04 de junho de 1982, frequentou a Hannah-Pamplico High School, Pamplico, Carolina do Sul, em que estudou, com aproveitamento, as seguintes disciplinas:

	NOTA	CREDITO
Inglês III	76	I
História Americana	92	I
Álgebra II	82	I
Química	90	I
Mecanografia I	84	I ;

Observação: Todas as classes tem aulas diárias de segunda a sexta-feira, 55 minutos de aula, durante 180 dias.

4. em agosto de 1982, passou a frequentar a 3ª série do 2º grau (Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário) na Escola de 1º e 2º Graus "Barão de Mauá", à espera da declaração de equivalência;

5. a Supervisora de Ensino, considerando "que o aluno frequentou Educação Física durante toda a 1ª série, no 1º semestre da 2ª série e a está frequentando no segundo semestre da 3ª série, todas do 2º grau", opinou pela dispensa de qualquer adaptação com fundamento em Pareceres do Conselho em casos semelhantes (Pareceres

PROCESSO CEE: 0979/79 PARECER CEE:2060 /82 Fls.02

CEE 1.300/81 e 1044/81).

6. No que diz respeito à "exigência de um 6º componente curricular relativo ao campo de conhecimento das matérias fixadas para o núcleo comum e artigo 7º da Lei 5.692/71", é de parecer a supervisora de Ensino que o aluno deva ser submetido a exames especiais das disciplinas do referido campo, a critério do Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE nº 17/80, em seu artigo 2º, preceitua que a escola tome como referência as matérias fixadas para o núcleo comum, bem como as do artigo 7º da Lei 5692/71, observados os seguintes mínimos:

A) para os que frequentarem apenas um semestre letivo, o aproveitamento em cinco matérias: Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Educação Física e duas optativas cognitivas, sendo uma destas referente a Ciências Exatas;

B) para os que frequentarem dois ou mais semestres letivos, além das matérias da alínea anterior, exigir-se-a aproveitamento em uma sexta matéria, sendo indispensável o estudo da Matemática.

Ora, a própria Supervisora de Ensino Julgou dispensável a adaptação em Educação Física, mesmo porque o interessado frequentará as respectivas aulas na primeira série, no primeiro semestre da segunda série e esta frequentando tais aulas no segundo semestre da terceira série do segundo grau.

Restariam assim cinco disciplinas: Comunicação e Expressão, Matemática, Estudos Sociais e duas cognitivas, sendo uma delas referente a Ciências Exatas. O interessado estudou Inglês, História Americana, Álgebra, Química e Mecanografia.

À vista disso, cremos que os estudos feitos por John Dudley Poole na Hannah-Pamplico High School, Carolina do Sul, podem ser considerados equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau. Convalida-se, assim, sua matrícula no 2º semestre da 5ª série do 2º grau, bem como os atos escolares subsequentes.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos de John Ducley Poole na Hannah-Pamplico High School, Pamplico, Carolina do Sul , Estados Unidos, são declarados equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau. Fica convalidada ,assim,sua matrícula, em 1982, no 2º semestre da 3ª série do segundo grau,bem como os atos escolares praticados posteriormente.

CESG, 30 de novembro de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz , Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes,Mariotto Haidar, Renato Alberto T.Di Dio E Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente